

LEI Nº 2.163 - De 15 de Fevereiro de 2013.

Dispõe sobre autorização da concessão de auxílio-alimentação aos funcionários e servidores do quadro de pessoal da Prefeitura do município e dá outras providências.

ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Urupês, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com base no artigo 70, n. III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ART. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder o auxílio-alimentação a todos os servidores e funcionários públicos municipais contemplados nesta lei, mensalmente, no valor máximo de R\$.10,00 (dez reais), por dia útil considerado legalmente como trabalhado, que será pago através de depósito da importância na conta que o servidor utiliza para receber sua remuneração.

§1º - o auxílio-alimentação de que trata este artigo será destinado também aos servidores contratados em caráter temporário da Administração Direta do Município, aos ocupantes de empregos em comissão e aos inativos e pensionistas cujos proventos e pensões sejam pagos pelo erário público municipal.

§2º - O valor do auxílio-alimentação será mensal e calculado na razão de R\$10,00 (dez) reais por dia útil, somado pelos dias úteis considerados legalmente como trabalhados.

ART. 2º - O valor do auxílio-alimentação deverá ser disponibilizado aos servidores junto com o pagamento do mês subsequente ao laborado.

ART. 3º - O servidor que acumule cargo, função ou emprego público, na forma da Constituição Federal, fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação.

ART. 4º - O servidor afastado de suas funções, só fará jus ao recebimento do auxílio-alimentação nos casos em que as licenças forem consideradas como efetivo exercício para os fins legais, como no caso de gala, nojo, licença-gestante, licença-paternidade, licença por acidente de trabalho, licença para tratamento de saúde, férias regulamentares e outras de lei.

ART. 5º - Não fará juz ao auxílio alimentação o servidor recluso ou afastado do exercício do emprego em virtude de:

I - Licença para tratamento de interesses particulares ou prestação do serviço militar obrigatório;

II - Suspensão decorrente de sindicância ou instauração do processo disciplinar.

III - Os estagiários pelo caráter exclusivista de seu regime de trabalho.

ART. 6º - Na hipótese de ocorrer **01** ou mais faltas injustificadas dentro do mês, o servidor perderá de forma integral seu direito ao recebimento do auxílio-alimentação.

Parágrafo Único: Nos casos eventualmente não previstos nesta lei, fica assegurado ao município o direito de não proceder ao pagamento do valor diário estipulado para o auxílio alimentação, de acordo com a legislação vigente e aplicável à espécie, no valor diário respectivo e idêntico ao valor diário percebido pelo servidor responsabilizado.

ART.7º - Os servidores beneficiados pelo auxílio-alimentação serão contemplados proporcionalmente às horas trabalhadas, conforme módulo de jornada semanal, a saber:

I) **Jornada de:**

a) - até 10 horas: **1/4** da **percepção integral**;

b) - acima de 10 e até 15 horas: **1/3** da **percepção integral**;

c) - acima de 15 até 25 horas: **1/2** da **percepção integral**;

d) - acima de 25 e até 40 horas: **percepção integral**.

ART. 8º - O auxílio-alimentação possui caráter indenizatório e não integrará o salário para qualquer efeito, não configurando inclusive como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição previdenciária.

ART. 9º - O auxílio-alimentação previsto nesta lei não tem natureza remuneratória, nos termos da Lei Federal nº 6.321, de 14-04-1976, c.c. a Portaria GM/MTB nº 1.156, de 17-09-1993.

ART. 10 - O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

ART. 11 - Os recursos financeiros necessários à implantação da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas por Decreto, se necessário for.

ART. 12 - O valor do auxílio-alimentação, constante do artigo primeiro desta Lei, poderá ser corrigido anualmente, através de Decreto, aplicando-se ao mesmo, o índice utilizado para reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais e na mesma data.

ART. 13 - Em obediência à Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de se prevenir riscos e corrigir desvios que possam afetar o equilíbrio das contas públicas, o auxílio-alimentação poderá, a qualquer tempo, ser revisto e cancelado pelo Executivo Municipal, mediante lei específica.

Disposições Transitórias

ART. 14 - O benefício de que trata esta lei, não será estendido aos estagiários e aos membros do Conselho Tutelar, permanecendo, entretanto, a concessão desse benefício àqueles estagiários e conselheiros contemplados pela Lei Municipal 1.785/2007 até a cessação do contrato dos primeiros e término do mandato dos segundos.

ART. 15- Fica estendido aos servidores do Quadro de Pessoal da Fundação de Ensino Chafik Saab, nos mesmos termos e condições previstos nesta lei, o benefício que especifica, sendo que as despesas com a sua execução referida neste artigo, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da referida Fundação.

ART. 16 - As despesas com a execução desta lei correrão a conta de dotações próprias do orçamento vigente.

ART. 17- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial as Leis nº 1785/2007, 1821/2008, 1939/2010.

Prefeitura Municipal de Urupês, em 15 de Fevereiro de 2013.

ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicada nesta Secretaria na data supra.

Mirian L. Fazoli Garcia Zucchini
Secretária